



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731749/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.064 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente KECYA RAISSA BARROS LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESA COM EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE E PELA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CURSO. MANUTENÇÃO.

As despesas com o custeio de cursos livres, que não compõem o Sistema Nacional de Educação, nem são ministrados por instituições reguladas nesse âmbito, não podem ser deduzidas no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 18 a 22), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.328,65.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.830,84, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

Cientificada do lançamento em 7/11/2012 (fl. 24), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 20/11/2012, instruída com os documentos de fls. 3 a 17.

A contribuinte argumenta que faz jus a saldo remanescente de imposto a restituir pois arcou com despesas de instrução próprias, referentes a curso intensivo de procedimentos estéticos realizado no CEPECS – Centro de Estudos e Pesquisas e Consultoria de Saúde, em setembro de 2010, em Belo Horizonte/MG.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2010, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.830,84** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 12.469/2011).

Nos termos da Instrução Normativa SRF 15/2001, art. 41, considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei 9.394/1996.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

[...]

Ante a legislação acima, o documento de fl. 7 não pode ser aceito para fins de comprovação de despesas com instrução própria, pois o curso ali mencionado não se enquadra em uma das modalidades de ensino especificadas na legislação (educação infantil, ensino fundamental, médio, graduação, mestrado, doutorado, especialização, ensino técnico ou tecnológico) e nem o emitente (CEPECS, CNPJ 21.516.240/0001-13, fl. 32) se caracteriza como instituição de ensino regulamentar.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução declaradas são dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se curso de procedimentos estéticos, ministrado por pessoa jurídica destinada à pesquisa e serviços de complementação diagnóstica e terapêutica profissional na área da saúde.

A resposta é negativa.

A legislação infraconstitucional de regência não admite a dedução de despesas com instrução de modo incondicionado, isto é, extensível a todos, quaisquer e cada um dos serviços educacionais eventualmente oferecidos pelo mercado.

Somente cursos oferecidos por entidades classificadas como instituições de ensino regulamentadas podem ter o custeio deduzido no cálculo do IRPF. Sem o reconhecimento nos termos da legislação de regência (Lei 9.394/1996, Decreto 5.154/2004, Resolução CNE-MEC 01/2007 e Resolução CNE-MEC 07/2017), o curso à qual a despesa se refere não dará direito à dedução.

No caso em exame, não há indicação de que o curso custeado pelo sujeito passivo seja acreditado, nem que seja prestado por instituição de ensino regulamentada. Aparentemente, trata-se de curso livre, cujo ministério é lícito e reconhecido como útil pela sociedade, porém, incapaz de gerar os efeitos pretendidos na seara tributária.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.064 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.731749/2012-71